

MENSAGEM DE VETO TOTAL  
Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026  
(de autoria do vereador Antonio Rafael Pepece Junior)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Federal, aplicado ao Município por simetria constitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026 de autoria do vereador Antonio Rafael Pepece Junior, que *“dispõe sobre a isenção do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) em situações específicas no município de palmital e dá outras providências”*, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

O projeto aprovado trata de **matéria tributária que implica renúncia de receita**, ao instituir hipóteses de **isenção de ITBI** no âmbito municipal. Todavia, é pacífico que **leis que impliquem renúncia de receita são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por envolverem diretamente a gestão orçamentária e fiscal.

O projeto invade competência do Executivo ao criar hipóteses de isenção tributária, delega regulamentação ao Executivo (art. 6º) e interfere na arrecadação municipal sem previsão orçamentária.

Ademais, o vício afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica de Palmital estabelece, de forma clara, a repartição de competências e os limites da atuação legislativa.

Nos termos do art. 2º, os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos, sendo vedada a interferência indevida de um sobre o outro.

Além disso, o art. 4º dispõe que compete ao Município instituir e arrecadar tributos, administrar suas receitas e gerir sua política fiscal. Ou seja, a gestão tributária é função típica do Executivo.

Embora o art. 36 da Lei Orgânica preveja que a Câmara pode legislar sobre tributos e isenções, tal competência **não é absoluta**. Ela deve ser interpretada em conjunto com separação dos poderes (art. 2º) e competência administrativa e financeira do Executivo (art. 4º)

O projeto cria renúncia de receita direta, interferindo na arrecadação municipal, no planejamento orçamentário e na execução fiscal. Portanto, há invasão da esfera administrativa do Executivo, caracterizando vício de iniciativa.

O projeto estabelece isenções amplas, como programas habitacionais, famílias em vulnerabilidade e aos Imóveis até R\$ 50.000,00. Contudo,

**não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro**, tampouco medidas compensatórias.

Ou seja, nítida violação direta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A concessão de benefício tributário depende de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação a ausência desses requisitos torna o projeto **ilegal e inexecutável**.

A Lei Orgânica é expressa ao estabelecer que é vedada a concessão de benefícios fiscais sem interesse público justificado e sem observância dos requisitos legais. Além disso, o próprio sistema orgânico municipal exige responsabilidade na gestão fiscal, planejamento orçamentário e equilíbrio das contas públicas.

No que se refere a proposta apresentada pelo nobre Edil, esta não apresenta estudo de impacto financeiro, não indica compensação de receita e cria isenções amplas e genéricas violando diretamente o regime fiscal municipal.

A proposta, embora meritória sob o aspecto social, apresenta graves riscos de comprometimento da arrecadação municipal, impacto direto em políticas públicas essenciais e ausência de critérios objetivos suficientes (ex: inciso IV do art. 3º, genérico).

Além disso a expressão “situações específicas a serem regulamentadas” abre margem para **concessões discricionárias amplas**, sem controle efetivo.

O projeto delega excessivamente ao Executivo a definição de hipóteses (art. 3º, IV), não delimita claramente critérios objetivos e pode gerar tratamento desigual entre contribuintes. Isso viola princípios como da legalidade tributária, isonomia e segurança jurídica.

Não obstante, a Lei Orgânica veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, contudo, o projeto cria hipóteses amplas e abertas, como vulnerabilidade social sem critérios objetivos, hipóteses a serem definidas por regulamento e benefícios genéricos (art. 3º, IV). Isso gera insegurança jurídica e subjetividade na concessão e risco de favorecimentos indevidos.

Determina que o Município deve elaborar o orçamento prevendo receitas e despesas de forma planejada, ou seja, a proposta impacta diretamente na arrecadação do ITBI, nas receitas correntes e no equilíbrio fiscal sem qualquer adequação à LDO, LOA ou PPA.

Embora a proposta possua finalidade social, apresenta vícios graves como risco de queda de arrecadação, impacto em serviços públicos essenciais, ausência de critérios técnicos e possibilidade de uso indevido do benefício.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18/2026:

- Viola a Lei Orgânica do Município;
- Afronta a separação dos poderes;
- Compromete o equilíbrio fiscal;
- Gera insegurança jurídica.

Por tais razões, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 18/2026, submetendo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Palmital, 08 de abril de 2026.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
Prefeito Municipal